

**EXPLICITAÇÃO DE ALGUNS ASPECTOS
NÃO ABRANGIDOS PELA PORTARIA 626-C/96, 4 NOVEMBRO**

Portaria 268-A/97, 18 Abril

A preparação do processo eleitoral para o Conselho das Comunidades Portuguesas veio a revelar a utilidade de explicitar alguns aspectos não abrangidos pela Portaria n.º 626-C/96, de 4 de Novembro, que regulamentou a Lei n.º 48/96, de 4 de Setembro.

Por outro lado, considerou-se vantajoso proceder a ajustamentos àquela portaria, designadamente decorrentes da grande diversidade de situações e da diferente capacidade de resposta dos postos consulares, em função dos recursos materiais e humanos de que estão dotados.

Assim, ao abrigo da alínea c) do artigo 202º da Constituição e do artigo 28º da Lei n.º 48/96, de 4 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, o seguinte:

1º

O disposto na presente portaria aplica-se apenas à primeira eleição para o Conselho das Comunidades Portuguesas.

(...)

*(Os artigos 2º, 3º e 4º, não transcritos no presente documento,
introduziram alterações à Portaria 626-C/96, 4 Novembro)*

5º

1 - Aos elementos do consulado e do pessoal consular candidatos ao Conselho das Comunidades Portuguesas fica vedada, no exercício de funções, qualquer acção profissional que interfira directa ou indirectamente com o processo eleitoral para o mesmo Conselho, o que pressupõe a não realização de atendimento de público nas instalações consulares.

2 - Aos elementos do pessoal consular que sejam familiares directos ou que, na sua qualidade de cidadãos, apoiem expressamente candidatos ou listas ao Conselho das Comunidades Portuguesas, não devem ser atribuídas funções conexas com o processo eleitoral para o mesmo Conselho, salvo tratando-se de tarefas meramente operacionais e substancialmente irrelevantes para a isenção que se visa garantir.

3 - Os familiares directos de candidatos e as pessoas que apoiem expressamente candidatos ou listas ao Conselho das Comunidades Portuguesas não podem ser designados representantes do posto consular nas comissões eleitorais nem em mesas de voto.

6º

Para efeitos do n.º 1 do artigo 8º da Lei n.º 48/96, de 4 de Setembro, quando a um círculo eleitoral corresponda apenas um membro a eleger para o Conselho, o número de suplentes é de dois.

7º

Para efeitos do n.º 1 do artigo 9º da Lei n.º 48/96, de 4 de Setembro, as listas de candidatura podem ser apresentadas nos consulados, cabendo a estes encaminhá-las para a embaixada sede do círculo eleitoral.

8º

As embaixadas que constituem sede de círculo eleitoral enviam a cada consulado que integra o mesmo círculo o conjunto das listas definitivamente admitidas, na sua integralidade.

9º

Para os efeitos da alínea a) do n.º 3 do artigo 9º da Lei n.º 48/96, de 4 de Setembro, entende-se que o motivo da elegibilidade é a capacidade eleitoral passiva nos termos ou da alínea a) ou da alínea b) do artigo 5º da mesma lei.

10º

Os representantes das listas quer para as comissões eleitorais, quer para as mesas de voto, quer para quaisquer fins relacionados com o processo eleitoral, só podem ser designados por aquelas de entre cidadãos eleitores.

11º

Sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 2 do n.º 12º da Portaria 626-C/96, de 4 de Novembro, as deliberações da comissão eleitoral são tomadas por maioria simples dos seus membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade.

12º

Para efeitos do n.º 5 do artigo 12º, da Lei n.º 48/96, de 4 de Setembro, entende-se como renúncia expressa a ausência de resposta a notificação para participação no acto eleitoral.

13º

O anexo I à presente portaria fixa os círculos eleitorais e as respectivas sedes em que se integram os postos consulares incluídos em círculos a que corresponda mais do que um país.

14º

Para efeitos do n.º 2 do artigo 13º da Lei n.º 48/96, de 4 de Setembro, nos círculos eleitorais a que corresponda um agrupamento de países, os presidentes das mesas de voto são sorteados de entre os que desempenharam tais funções no país em que se encontra a embaixada sede de círculo.

15º

Sem prejuízo de decisão do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas sobre parecer negativo fundamentado emitido pelo consulado de que dependam, os consulados honorários podem constituir locais de voto.

16º

A realização do acto eleitoral fora das instalações dos consulados entende-se sem prejuízo da lei local aplicável.

17º

As mesas de voto iniciam os seus trabalhos às 8 horas locais do dia das eleições.

18º

Se por razões atendíveis relacionadas com o país de acolhimento as eleições nesse país não puderem ter lugar a 27 de Abril de 1997, poderão as mesmas ser antecipadas ou adiadas, não mais do que uma semana, cabendo ao embaixador de Portugal em cujo círculo eleitoral a situação ocorra, no caso de antecipação, a responsabilidade de não divulgação dos resultados eleitorais até à data em que, nos termos gerais, aqueles o possam ser.

19º

Sem prejuízo do disposto no n.º 5, exigível apenas após a data de instruções expressas nesse sentido, a presente portaria reporta os seus efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 626-C/96, de 4 de Novembro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 18 de Abril de 1997.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Lello Ribeiro de Almeida*, Secretário de Estado das Comunidades Europeias Portuguesas.